PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 094/2018

(Republicado por incorreção)

Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de recompor os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que as Leis Federais n.º 13.752 e 13.753, de 2018, reajustaram o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, que passou a ser de R$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a contar de 1º de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO que, por força do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em relação aos demais membros do Ministério Público, os subsídios serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Entrância para

outra, atribuindo-se ao subsídio dos Promotores de Justiça de Entrância Final 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça, nos exatos termos do art. 180 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 2008;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0.00.000.001770/2014-83, que determinou aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais que adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público, extensivo aos inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Originária nº 1773/DF, em trâmite sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a impossibilidade do recebimento de auxílio-moradia por membros do Ministério Público, ainda que amparado em dispositivo legal;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º Os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, referidos no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127, todos da Constituição Federal, fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.807/2015, passam a vigorar na forma do anexo único deste Provimento, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2018.

Art. 2º O Ministério Público do Estado do Ceará encaminhará projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, fixando os valores dos subsídios previstos neste Provimento, em cumprimento às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Art. 3º A partir do implemento financeiro da revisão de valores de que trata este Provimento, será suspenso o pagamento do auxílio moradia aos membros do Ministério Público, conforme previsto no art. 183, VI, da Lei Complementar nº 72/2008 e Provimento nº 185/2014.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Provimento correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2019, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir da data fixada no art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.
Fortaleza-CE., 30 de novembro de 2018.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 3 de dezembro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/12/2018
Procurador de Justiça	R$ 35.462,22
Promotor de Justiça de Entrância Final	R$ 33.689,11
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R$ 32.004,65
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R$ 30.404,42

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça